



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2017.00004486-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, doravante denominado COMPROMITENTE, e o VALDECIR ERHARDT, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 022.506.149-03, portador do RG n. 3.693.862 (SSP/SC), residente na Localidade de São José, s/n, interior de Presidente Getúlio/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, acordam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo





para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO que a Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica prevê medida de compensação ambiental pela supressão de vegetação mediante <u>"destinação de área equivalente à extensão da área</u>





desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica" e "em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana" (art. 17, caput);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo Técnico n. 15/2018/GAM/CAT confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico, o investigado, após 22/7/2008, entre os anos de 2010 e 2017, paulatinamente, suprimiu uma área total de 9.456m² de vegetação nativa composta por espécies nativas classificadas como Floresta Ombrofila Densa, além de 7 (sete) árvores isoladas, em área situada no Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, conforme Resolução Conama n. 4/94, na área do imóvel rural matriculado sob o n. 1.931.

CONSIDERANDO que o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, acostado às fls. 75-78, comprova que restou destinado à Reserva Legal cerca de 0,4106 hectares do imóvel, ou seja, menos de 20% da área total do imóvel (3.9162 hectares), que representa 0,7832 hectares, conforme estabelece a legislação em vigor (art. 12, inc. II, do Código Florestal).

CONSIDERANDO, ainda, que o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, acostado às fls. 175-178 (matrícula n. 2.285, que não é objeto de investigação nestes autos), comprova que restou destinado à Reserva Legal cerca de 5,9101 hectares do imóvel, ou seja, menos de 20% da área do imóvel (32.1056 hectares), que representa 6,4211 hectares, conforme estabelece a legislação em vigor (art. 12, inc. II, do Código Florestal).





CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça entende ser viável a realização de acordo de compensação ambiental para que sejam recuperados e indenizados os danos ocasionados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto adequar a área de Reserva Legal do imóvel **matricula n. 1.931** e adotar medidas reparatórias em relação ao dano ambiental provocado por **Valdecir Erhardt**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

a. No prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da assinatura do presente TAC, promover a regularização da Reserva Legal no imóvel de matrícula n. 1.931, na razão mínima de 20% (vinte por cento) da sua área, a qual se dará mediante compensação no imóvel matriculado sob o n. 2.285, também de propriedade do **COMPROMISSÁRIO** e pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação.



a.1. No mesmo prazo, promover a retificação das informações inseridas no Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural matrícula n. 2.285, a fim de acrescentar na área destinada à Reserva Legal o percentual faltante até os 20% (vinte por cento), isto é, 0,511 hectares, e, ainda, a área de 9.456m² (0,9456 hectares) referente à dimensão da vegetação nativa suprimida no imóvel matriculado sob o n. 1.931, assegurando um total de 7,3667 hectares de Reserva Legal, o que representa aproximadamente 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) da área do imóvel rural.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto na cláusula segunda, item "a", juntar aos autos de fiscalização do TAC cópia de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acima descritas.

CLAUSULA QUARTA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Como compensação ao dano ambiental causado, o COMPROMISSÁRIO pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinado ao Fundo Estadual para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, parcelado em 3 (três) vezes, com vencimento mensal, ficando a primeira parcela para o dia 15/8/2018, mediante boleto bancário que será emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido" - CNPJ: 76.276.849/0001-54.

O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido nesta Promotoria de Justiça;





CLAUSULA QUINTA – DA CLÁUSULA PENAL

Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de atraso ao adimplemento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, valores que sofrerão incidência de atualização monetária segundo índice oficial a partir da assinatura deste TERMO, a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o **COMPROMISSÁRIO** que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, a execução judicial das obrigações ora ajustadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Presidente Getúlio/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa do



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos a que se refere.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

Presidente Getúlio, 26 de julho de 2018.

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA Promotor de Justiça

> VALDECIR ERHARDT Compromissário

TESTEMUNHA:

Aroldo Schunke OAB/SC n. 6.655